



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 52

TERÇA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

| | Página |
|------------------------------------|--------|
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... | 3153 |
| TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL..... | 3168 |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 3171 |
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... | 3174 |
| SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR | 3185 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO | 3185 |

Supremo Tribunal Federal

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

Inquérito nº 511-8/140 — DF

Autor: Ministério Pùblico Federal. Indic.: Cristovão Criara dia.

DESPACHO: Vistos.

Defiro o pedido de arquivamento do presente Inquérito, formulado pela Procuradoria-Geral da República, às fls. 40, em virtude do falecimento do indiciado. Arquivem-se os autos.

Brasília, 9 de março de 1992.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Relator

Ing. 559-2/DF

Autor: Ministério Pùblico Federal. Indiciados: Wilson José da Cunha e outros (Adv.: Antonio Proença e outro).

Despacho: - 1. À nobre Câmara dos Deputados, solicite-se licença para processar o Senhor Deputado Federal WILSON JOSÉ DA CUNHA (art. 53, § 1º, da Constituição).

2. Determino, à Secretaria, que faça conclusos estes autos, quando decorridos 60 (sessenta) dias, da expedição do ofício de solicitação de licença, caso não sobrevenha, até então, solução do pedido.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1992.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Relator

Petição nº 543-1/170 — RS

Rqte.: Wong Sin Tak (Adv.: Barry Vichara).

DESPACHO: Diga o requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o que consta da informação de fls. 3.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 1992.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Relator

PPEX 128-2/420 — República Italiana Reqte.: Governo da Itália - Regdo.: Norbert Burger.

DESPACHO: Trata-se de pedido de prisão preventiva para fins extradicionais, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, em face de solicitação manifestada pelo Governo da República Italiana, com fundamento em Nota Verbal de sua legação diplomática, apresentada regularmente ao Governo brasileiro.

O pedido deduzido pelo Senhor Ministro da Justiça, fundamentado nos artigos 76 e 82 da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81, objetiva a decretação da prisão preventiva do Sr. NORBERT BURGER, súdito estrangeiro, nascido em Kirchlberg Am Wechse (Áustria), em 13.04.29, contra quem foi emitida, em 04.02.1942, pela Procuradoria-Geral de Florença, a Ordem de Prisão nº 14/72/Es., em face de sua condenação à prisão perpétua, por formação de bando armado e outros (fls.4).

Entendo que os pedidos de prisão preventiva, para efeito extradicional, devem sofrer - especialmente no que concerne aos pressupostos legais de sua decretabilidade - análise rígida, quando, ausente a base jurídica representada pelo tratado de extradição, vem a pretensão do Estado requerente a assentar-se, tal como no caso ocorre, no oferecimento de mera reciprocidade de tratamento ao Brasil.

O fato de a reciprocidade constituir fonte reconhecida do direito de extradição - e legitimar, em consequência, a instauração, perante o Estado brasileiro, do competente processo extradicional - não exonera o Supremo Tribunal Federal, notadamente quando provocado a decretar a privação cautelar da liberdade individual de um súdito estrangeiro, de efetuar um controle mais rigoroso das exigências cuja satisfação se faz necessária à apreciação do pedido.

Observo que a Nota Verbal da Embaixada Italiana, desacompanhada de cópia do mandado de captura expedido, a par de vaga referência às infrações penais alegadamente cometidas (formação de bando armado e outros ...!), indica, com extrema parcimônia, os elementos cuja configuração se impõe como requisito necessário à legítima privação da liberdade individual do extraditando e ao adequado cotejo com as figuras penais tipificadas em nosso direito objetivo.

Entendo que Nota Verbal insuficientemente instruída, consubstanciadora de informações sumaríssimas - tal como a que se acha a fls. 4 - , não pode justificar, inobstante o caráter especial do ato postulado, a decretação da prisão preventiva do extraditando.

Ainda que se pudesse admitir o pedido de prisão preventiva, para efeitos extradicionais, com fundamento na mera referência aos documentos mencionados no § 1º do art. 82 do Estatuto do Estrangeiro (v. MIRTÓ FRAGA, "Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado", p. 325/326, item n. 3, 1985, Forense), mesmo assim a postulação ora deduzida seria de todo inatendível, eis que os dados qualificativos do súdito estrangeiro perseguido - NORBERT BURGER - são, para os efeitos da lei, de extrema insuficiência.

Por isso mesmo - adverte MIRTÓ FRAGA ("op. loc. cit.") - "Embora não expresso na Lei, é inegável que o pedido deva conter indicações precisas quanto à identidade do extraditando".

É de notar, neste ponto, que, se verdadeiros os dados constantes da Nota Verbal produzida pela Embaixada da República Italiana, a ordem de prisão expedida pelo Ministério Pùblico daquele País, contra Norbert Burger, tê-lo-ia sido em 04.02.1942, data em que esse súdito estrangeiro - nascido em

13.04.29 - contaria com apenas treze (13) anos incompletos ...!! (fls. 4).

Essa circunstância, que assume indiscutível relevo jurídico, bastaria, por si só, para obstar o prosseguimento não apenas deste pedido, mas do ajuizamento da própria ação de extradição passiva, eis que o sistema penal brasileiro nega imputabilidade penal às pessoas que eventualmente tenham cometido ato infracional com idade inferior a dezoito (18) anos (JOSE FRANCISCO REZEK, "Direito Internacional Público", p. 206, 1989, Saraiva; JOSE FREDERICO MARQUES, "Tratado de Direito Penal" vol. 1/30, 1964, Saraiva; MIRTO FRAGA, "O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado", p. 298/299, 1985, Forense).

O conteúdo altamente questionável dessa peça diplomática, que veicula - como acima registrado - dados aparentemente desprovidos de qualquer consistência, impõe o indeferimento liminar desse pedido, até mesmo em respeito e homenagem à exigência de seriedade que deve presidir, no plano extradicional, às relações entre Estados soberanos.

A Embaixada da República Italiana, ao desatender a esse grave ônus processual, e ao instruir o seu pedido com Nota Verbal tão imprecisa, certamente não átentou à possibilidade de que esse comportamento seria apto a gerar o desacolhimento da pretensão deduzida.

A condição jurídica do extraditando não o priva, só por essa especial circunstância, da tutela a todos dispensada pela ordem constitucional, que prestigia o regime das liberdades públicas e protege o estado de incoercibilidade pessoal dos indivíduos.

A prisão preventiva reveste-se, por isso mesmo, de excepcionalidade absoluta. Configura - embora providência de ordem cautelar e de caráter provisório - medida de exceção só cabível em situações especiais, satisfatoriamente demonstradas.

Por tais razões, deixo de atender, uma vez mais, ao pedido ora formulado, observando que postulações semelhantes - e coincidentemente deduzidas pela Embaixada da República Italiana - deixaram de ser deferidas, por sua manifesta insuficiência instrutória (PPExt 48-1; PPExt 104-5; PPExt 109-6).

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, remetendo-se-lhe cópia do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1992.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Queixa-crime nº 609-2/142 - ES

Qte.: Paulo Augusto Vivacqua (Adv.: Antônio Carlos de Almeida Castro). Qdo.: Gerson Camata.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

| Preços | Diário Oficial | | | Diário da Justiça | |
|-----------------------------|----------------|----------------|----------------|-------------------|-----------------|
| | Seção I | Seção II | Seção III | Seção I | Seção II |
| Assinatura trimestral | Cr\$ 53.631,00 | Cr\$ 13.608,00 | Cr\$ 48.748,00 | Cr\$ 54.365,00 | Cr\$ 86.089,00 |
| Portes: | | | | | |
| Superfície | Cr\$ 26.136,00 | Cr\$ 12.804,00 | Cr\$ 22.968,00 | Cr\$ 26.136,00 | Cr\$ 47.256,00 |
| Aéreo | Cr\$ 74.580,00 | Cr\$ 36.630,00 | Cr\$ 74.580,00 | Cr\$ 74.580,00 | Cr\$ 134.970,00 |

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DIVOM
Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/399/314/317/328/325
Horário: 7:30 às 19:00 horas

D E S P A C H O: I. Paulo Augusto Vivacqua, Secretário de Estado do Espírito Santo, por petição de 11.10.91, oferece queixa crime subsidiária contra o Senador Gerson Camata, por injúria e difamação contidas em discurso proferido pelo querelado na sessão plenária de 6.5.91 do Senado Federal.

2. Informa que, ofendido propter officium, o querelante ofereceu representação ao STF; mas, com vista dos autos desde 14.8.91, o Procurador-Geral da República não se pronunciou no prazo legal de 15 dias; donde, o cabimento da ação privada que propõe.

3. De resto, argumenta o querelante, não havendo denúncia, sequer ocorrerá o pedido de licença ao Senado para o processo, que determina a suspensão da prescrição: donde, ao menos para esse efeito, o seu interesse no ajuizamento da queixa subsidiária.

4. II. Ao resolver questão de ordem na QCr 472, em 17.05.90, decidiu o Tribunal que, no procedimento de ação penal contra congressistas, de sua competência, o exame da admissibilidade da ação penal precede o pedido de licença à Câmara correspondente (RTJ 133/90).

5. No voto-condutor do julgado, acentuou o em. Ministro Paulo Brossard (RTJ 133/92):

"Sempre entendi que a licença não deve ser solicitada senão quando, em tese, ocorre o delito e é plausível o cabimento da ação penal. E como ao juiz compete aceitar ou rejeitar a denúncia ou a queixa, a ele compete solicitar a licença. Nesse sentido, a lição dos mestres, v.g., Plínio Casado, A imunidade Parlamentar do artigo 20 da Constituição Federal, 1925, págs. 14, 21, 25 e 27; Pedro Aleixo, Imunidades Parlamentares, 1961, pág. 15 e seguintes.

Houve tempo em que um Procurador-Geral da República, antes de oferecer denúncia, sistematicamente pedia à Câmara licença para processar o parlamentar envolvido em qualquer queixa ou inquérito, pedido que a Câmara, via de regra, não apreciava.

Evidentemente, não há por que pedir licença para oferecer denúncia ou queixa; oferecida uma ou outra, conforme o caso, é que o juiz, competente para receber-lá, há de pedir licença à Câmara; esta a correta solução, - Pedro Aleixo, op. cit., pág. 16, que alude ao parecer da Resolução 519/54, e aos votos de Milton Campos e de Prado Kelly; Plínio Casado, loc. cit., - embora nem sempre seguida.

Obviamente, não há por que pedi-la se a denúncia ou a queixa for inépta, por exemplo; pedir a licença para, depois de concedida, rejeitar a denúncia ou a queixa não tem sentido.

No caso vertente, em lugar de pedir licença ao Senado para depois apreciar a queixa, cumpre verificar as suas condições. Se do seu exame resultar claro que não cabe a ação penal ou que, se coubesse, ela teria de ser ação pública, ainda que condicionada à representação do ofendido, artigo 145, parágrafo único, do Código Penal, bem como do artigo 40, I, b, da Lei 5.250, Lei de Imprensa, descebe o pedido de licença. Foi nesse sentido, de resto, o parecer do Procurador-Geral da República.

Ora, tendo em vista que as ofensas apontadas pelo querelante lhe foram irrogadas em razão de sua qualidade de Governador e em função da governadoria, evidentemente não se trataria de ação penal privada, da qual, no entanto, se serviu o querelante.

Manifesta a ilegitimidade de parte, rejeito liminarmente a queixa, nos termos do artigo 43, III, do CPC, declarando o requerente carecedor do direito de ação."

3. Estou em que o precedente é de aplicar-se à espécie.

4. O corpo do delito contra a honra que a queixa impõe ao querelado é discurso por ele proferido, no exercício do mandato de Senador, na própria Tribuna do Senado Federal: é paciente, assim, que o fato está coberto pela inviolabilidade ou imunidade parlamentar do acusado. Conclusão que se extrai do teor mesmo da imputação e prescinde da solução de qualquer questão de fato.

5. Certo, ainda não se entenderam os penalistas quanto à natureza jurídica da inviolabilidade parlamentar. O Prof. Antônio Edwing Caccuri, da Universidade de Londrina, dá resenha precisa da divergência doutrinária (ob. cit., Rev. Inf. Leg., 73/54):

"Controverte-se bastante sobre a natureza jurídica da imunidade material. PONTES DE MIRANDA, NELSON HUNGRIA e JOSE CELSO DE MELLO FILHO entendem-na como

uma causa excluente de crime e, semelhantemente, BAILEU GARCIA, como causa que se opõe à formação do crime; HELENO CLÁUDIO FRAGOSO considera-a causa pessoal de exclusão de pena; DAMÁSIO DE JESUS, causa funcional de exclusão ou isenção de pena; ANÍBAL BRUNO, causa pessoal e funcional de isenção de pena; VÍCENTE SABINO JÚNIOR, causa de exclusão de criminalidade; MAGALHÃES NORONHA, causa de irresponsabilidade; JOSE FREDERICO MARQUES, causa de incapacidade penal por razões políticas."

6. Seja qual for, no entanto, a posição que se assuma na polêmica, da incidência da regra constitucional da imunidade resultará a inviolabilidade da ação penal, pouco importando se por ausência de criminalidade ou de punibilidade do fato ou ainda da responsabilidade do agente.

E-RR-3432/89.8

RECURSO DE EMBARGOS

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
 Embargado : HERCULANO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 2ª Região

D E S P A C H O

Os embargos do Banco do Brasil abordam os vários pontos questionados. Entende que a decisão violou as normas regulamentares e contrastou com a jurisprudência do TST.

Pelo menos em um dos pontos configura-se a divergência apon- tando quanto ao acréscimo dos cargos comissionados nos cálculos. Deixo de examinar os demais pontos, por desnecessário.

Admito os embargos.

Visto ao embargado para, querendo, impugnar o apelo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1992.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente da Turma Especial

TST-E-RR-5060/90.0

EMBARGOS

Embargante: ADILSON AUGUSTO SCARAMELLO
 Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa
 15ª Região

D E S P A C H O

Como acentuado no acórdão, a revista é anterior à Lei nº 7701/88, que vedava a interpretação de cláusula contratual. Daí aplicado o Enunciado nº 208 da jurisprudência. Nos embargos pretende-se que o Enunciado a aplicar é o de número 51.

Aplicável seria este se o cerne da questão pudesse ser examinado, ultrapassado o Enunciado nº 208, que rege matéria tipicamente de competência. Mas, ainda assim, se o Enunciado nº 51 pudesse interferir, o de número 126 liquidaria a espécie, eis que o Regional concluiu que o Banco aplicou corretamente suas normas.

As divergências apontadas nos Embargos são absolutamente inservíveis, porque para adotá-las teriam ou que reexaminar aspectos fáticos ou buscar no acórdão subtendidas para a ele se ajustarem.

Não há fundamentação legal nos embargos.

Não os admito como consequência.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1992.
 MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente da Turma Especial

TST-E-ED-RR-7702/90.5

EMBARGOS

Embargante: WILSON DA SILVA PAULA
 Advogado : Dr. Francisco Pôrto
 Embargado : EQUIPAMENTOS VILLARES S/A
 Advogado : Dr. Ricardo Gelly de C. e Silva
 2ª Região

D E S P A C H O

Os embargos pretendem, efetivamente, discutir a vigência de uma sentença normativa e sobre se os seus efeitos ultrapassam a data limite. Discute-se a interpretação a ser dada ao art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Acontece que a cláusula pretendida teve efeito suspensivo determinado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e a divergência com o texto constitucional não existe, já que da interpretação jurisprudencial resultou o Enunciado nº 277.

O beneficiário não poderia se beneficiar de cláusula suspensa. Por outro lado, sem base a argumentação de que os males que afligiram o empregado são do período em que vigente a sentença. Evidente que a consumação da pretendida estabilidade veio a ocorrer quando suspensa a cláusula e esgotada a vigência da sentença.

Mas, afora isto, os acórdãos dados como divergentes são inespecíficos e o que discrepa do Enunciado nº 277 é um ancião jurisprudencial superado pela reiterada manifestação do Tribunal Superior do Trabalho, posterior.

Rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente da Turma Especial

Proc. nº TST-AG-RR-28554/91.7

Agravante: CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
 Adv.: Dr. Benon Peixoto da Silva
 Agravado: BENIVAL ANTONIO DA SILVA
 Adv.: Dr. Maria do R. de F. Vaz Rodrigues
 TRT: 6ª Região

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 117, neguei seguimento ao recurso de revista empresarial, por entender estar o mesmo deserto à língua de depósito recursal.

As fls. 118/122, o ora agravante pede a reconsideração do referido despacho argumentando que quando da interposição do recurso ordinário efetuou o valor total da condenação arbitrada pela MM. JCJ.

Com efeito, o depósito efetuado foi no valor total da condenação, razão pela qual não há que se falar em complementação de depósito recursal.

Assim sendo, reconsidero o despacho agravado, determinando o processamento normal da revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 1991.

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 19ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos onze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois, às dezenove horas e dez minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, de AMÉLIA OLIVEIRA DE ANDRADE CARVALHO, Supervisora da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do Superior Tribunal Militar, por S Exº O Gen Ex HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foi distribuído, por sorteio, o seguinte processo:

HABEAS CORPUS

32.829-7-RS - Paciente: MILTON DO SANTO, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impetrante: José Emílio Rocha Juca Ten Cel Ex - Cmt do 3º B. Com. Ex. RELATOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

Às dezenove horas e quinze minutos foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
 Secretaria do Tribunal

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

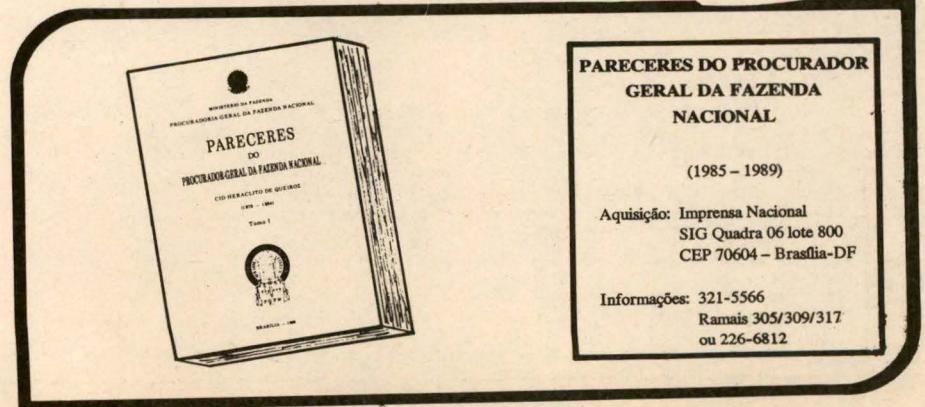
Procuradoria Geral da República

PORTARIA N° 146, DE 13 DE MARÇO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Doutor ODIM BRANDÃO FERREIRA, Procurador da República de 2ª Categoria, em exercício na Procuradoria da República no Distrito Federal, para funcionar como representante judicial da União Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 91.5057-1, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

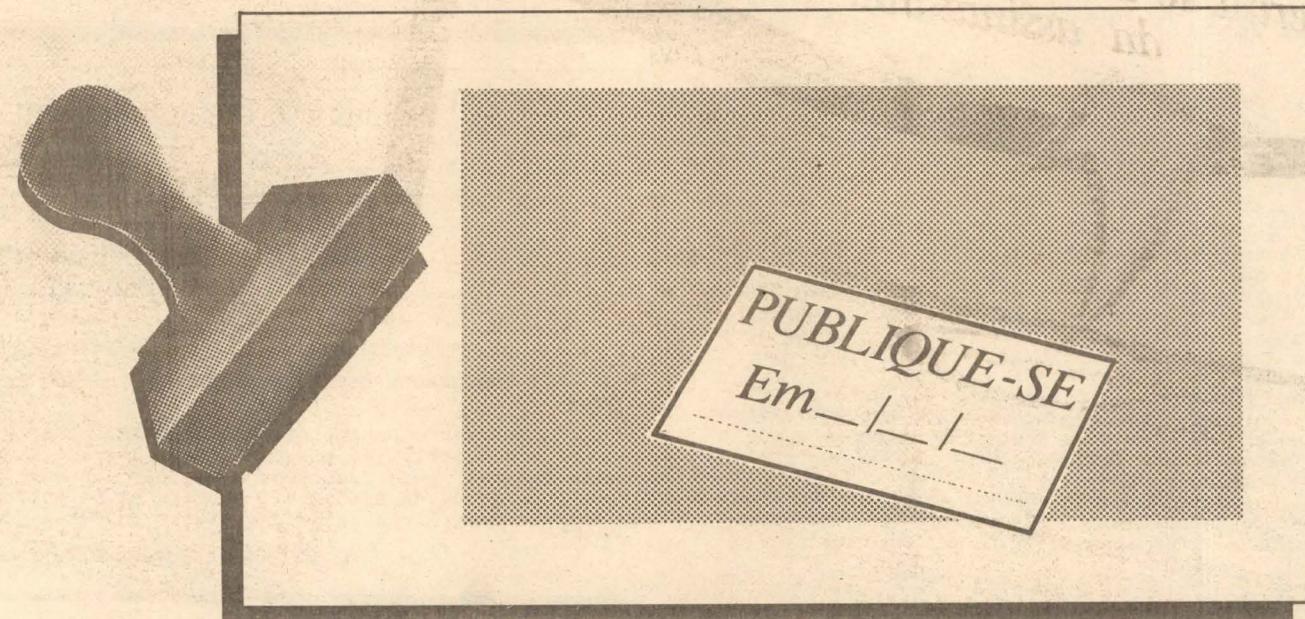
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA



NÃO FIQUE DE FORA!

Para publicar matérias no Diário Oficial da União você deve

- encaminhar a matéria em duas vias
- para sua segurança, carimbar as duas vias com o «PUBLIQUE-SE»
- identificar o responsável pela publicação



INFORMAÇÕES

DIVISÃO DE JORNais OFICIAIS (DIJOF)

Telefone (061) 226-7230 ou 321-5566 R. 138/136/313
Imprensa Nacional — SIG — Quadra 06 — Lote 800
Brasília - DF — CEP: 70604

ATENÇÃO Encaminhe sua matéria diretamente à Imprensa Nacional.
Não temos representantes.